



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA II - 2025 ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018,
DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 954/2024, DE 13/12/2024 - VIGÊNCIA: 01/01/2025

I - Atos com Valor Econômico (vide nota I-2)

FAIXA DE VALORES (R\$)		VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até		1.600,00	319,12
De	1.600,01	a 3.200,00	401,40
De	3.200,01	a 8.000,00	483,68
De	8.000,01	a 12.000,00	522,76
De	12.000,01	a 16.000,00	562,54
De	16.000,01	a 24.000,00	642,22
De	24.000,01	a 32.000,00	723,98
De	32.000,01	a 47.000,00	799,68
De	47.000,01	a 63.000,00	881,24
De	63.000,01	a 78.000,00	967,68
De	78.000,01	a 118.000,00	1.030,66
De	118.000,01	a 160.000,00	1.115,10
De	160.000,01	a 235.000,00	1.805,16
De	235.000,01	a 350.000,00	2.708,06
De	350.000,01	a 530.000,00	4.067,28
De	530.000,01	a 800.000,00	6.099,38
De	800.000,01	a 1.200.000,00	9.147,62
De	1.200.000,01	a 1.800.000,00	10.977,08
De	1.800.000,01	a 2.700.000,00	14.270,54
De	2.700.000,01	a 4.000.000,00	18.551,68
A partir de	4.000.000,01		24.117,28

DOS DEMAIS ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Atos sem valor econômico	213,86	02011
III - Testamento		
a) Testamento público ou aprovação de Testamento Cerrado	836,24	02020
b) Revogação de Testamento	213,86	02030
IV - Escritura de convenção de condomínio ou suas modificações:		
a) pela convenção	162,34	03018
b) por unidade autônoma	48,58	03026
V - Procuração e substabelecimento: (vide notas I-3 e I-18)		
a) Procuração simples ou substabelecimento	113,52	04014
a.1) Por outorgante a mais na procuração simples ou no substabelecimento	45,38	04022
b) Revogação ou Renúncia	113,52	04033
c) Procuração e substabelecimento para fins exclusivamente previdenciários	22,66	04049
VI - Certidão, translado ou cópia de documentos arquivados		
a) Pela primeira página	48,58	05010
b) Por página adicional	11,18	05029
VII - Busca, incluída a certidão negativa (vide nota I-24)	22,38	05035
VIII - Reconhecimento de firma, letra ou sinal		
a) Documentos em geral	6,90	06017
b) Documento de transferência de veículo (DUT)	20,70	06020
IX - Autenticação de fotocópia de documento (por página de fotocópia)	6,90	06025
X - Pública forma, por página	80,94	06106
XI - Confecção e guarda do cartão de assinatura (vide nota I-23)	6,90	06203
XII - Ata notarial		
a) até 5 (cinco) páginas	454,36	06300
b) por página adicional	90,84	06301
XIII - Escrituras de divórcio, separação, dissolução de união estável e inventário sem partilha de bens e direitos. (vide notas I-14 e I-15)	319,12	06400
XIV - Escrituras de declaração de união estável e homoafetiva, de pacto antenupcial e contrato de namoro	319,12	06410
XV - Escritura de divisão ou estremação (vide nota I-21)		
a) Pela instrumentalização principal	292,64	06420
b) Por cada unidade a ser dividida ou estremada	97,52	06430
XVI - Apostilamento de Haia	113,52	40000

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA II

I – COBRANÇAS DE TAXAS

1) Havendo no instrumento lavrado mais de um ato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de um instrumento específico, as taxas serão cobradas separadamente sobre cada um deles. Quando as taxas somadas ultrapassarem o limite máximo previsto para os atos com valor econômico, por escritura, as taxas excedentes terão redução de 50% (cinquenta por cento).

2) Atos com valor econômico: as escrituras referentes à transmissão, a qualquer título, da posse ou da propriedade de bens ou direitos, ou domínio útil; a assunção de dívida; a hipoteca; a alienação fiduciária, a instituição voluntária de bem de família e demais negócios ou transações com declaração de valor.

3) Aprovação em causa própria será considerada ato com valor econômico.

4) No preço da escritura, aprovação ou substabelecimento está incluído o primeiro traslado.

5) Para os atos praticados fora do cartório, por solicitação da parte ou exigência legal, poderão ser cobradas despesas de diligência em valor máximo equivalente às taxas do item XXVIII da Tabela I.

6) A escritura de confissão de dívida ou de abertura de crédito com ou sem garantias será considerada apenas um ato, devendo as taxas serem cobradas com base no valor da dívida ou do crédito, bem como em quaisquer outras constituições de garantias, independentemente do número de bens ou direitos onerados.

7) Na hipótese de compra e venda com mútuo e garantia hipotecária ou alienação fiduciária, as taxas serão devidas sobre o valor da transação e sobre o valor da dívida, respectivamente.

8) Sendo objeto da escritura de transmissão mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade em separado, para efeito de cobrança das taxas. Caso não estejam fixados os valores individuais dos imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação destes pela sua quantidade, observado o limite previsto na nota I-1.

9) As taxas serão calculadas com base nos seguintes parâmetros, prevalecendo o que for maior:

a) preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;

b) para os atos de transmissão, valor lançado para o respectivo imposto da Fazenda Pública competente (Municipal ou Estadual) e, para os demais atos, o valor fiscal do último lançamento do IPTU para imóveis urbanos ou o valor da última avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente;

c) avaliação judicial, nos casos exigidos por lei.

Transcorrido o exercício financeiro em que tenha havido a formalização do título, contrato ou negócio, ou do lançamento do imposto de transmissão, caberá a atualização dos valores para cálculo das taxas com base em índice estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

10) Nas escrituras de permuta, cada permutante pagará as taxas sobre o valor do bem por ele adquirido.

11) As taxas para lavratura de contratos de locação ou de rendimentos serão apuradas com base no somatório dos 12 (doze) primeiros meses ou pelo somatório do total de meses nos casos de contrato com prazo inferior a um ano.

12) A reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico e a instituição, com valor econômico. A renúncia da reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico e a renúncia da instituição de usufruto com valor econômico, devendo ser apurada com base na nota III-7 desta Tabela. As demais hipóteses de extinção de usufruto serão consideradas atos sem valor econômico.

13) A escritura de mandato deverá ser considerada ato sem valor econômico.

14) As escrituras de divórcio, separação e dissolução de união estável em que houver partilha, as taxas serão calculadas com base em 50% do somatório dos bens e direitos, já incluídas as de eventuais excedentes de meação. Aplica-se a mesma regra às escrituras de partilha de bens e direitos decorrentes de divórcio, separação e dissolução de união estável já formalizados. Quando não houver qualquer partilha de bens e direitos as taxas serão calculadas com base no item XIII.

15) O inventário com bens e direitos partilhados terá as taxas calculadas com base no somatório dos bens e direitos elencados, excluído os da parte meeira. Quando não houver bens e direitos a partilhar, as taxas serão calculadas com base no item XIII.

16) As taxas das autenticações serão cobradas: a. por documento com frente e verso na mesma página: uma autenticação; b. por documento com frente e verso em páginas distintas: duas autenticações.

17) As taxas devidas serão às vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.

18) Nas proibições outorgadas pelo casal, cobrar-se-ão as mesmas taxas da proibição simples.

19) A Ata Notarial relativa a usucapião será considerada ato com valor econômico, sendo as taxas calculadas sobre o valor do imóvel.

20) O termo de mediação ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, terá as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no Item I desta Tabela. Quando tal repercussão não puder ser identificada, as taxas serão sem valor econômico, cobradas com base no Item II desta Tabela, sem prejuízo das demais despesas.

21) A escritura de divisão ou estremação, que resulte na extinção ou não do condomínio, será cobrada com base no item XV, sem prejuízo das taxas do item I no caso de excedente de quota-partes, transação, cessão ou doação.

22) As escrituras ou contratos de retirratificação com aumento de valor do seu objeto terão as taxas calculadas, tão somente, sobre o valor acrescido.

23) Somente serão devidas taxas para confecção do primeiro cartão de assinatura ou nas situações jurídicas de alterações do nome das pessoas naturais.

24) Sendo positiva a busca as taxas deverão ser suplementadas para o fornecimento da certidão pretendida. No caso de desinteresse da parte na emissão da certidão positiva deverá ser emitido termo de busca para fins de selagem.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador, da rede credenciada, exceto os de autenticação de fotocópias, reconhecimento de firmas, sinal público e confecção e guarda de cartão de assinatura, que serão recolhidas diretamente pelo cartório, em substituição ao contribuinte.

2) O recolhimento das taxas será anterior à prática do ato cartorário.

3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas das taxas e de despesas do seu respectivo ofício ou serventia em local visível ao público.

4) Os valores expressos nas escrituras, contratos e títulos deverão estar em moeda corrente nacional. No caso de necessidade de conversão cambial, esta será realizada com base na cotação oficial da respectiva moeda, na data em que for requerida a prática do ato.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

1) A isenção dos atos relativos a autenticação de fotocópias e reconhecimento de firmas, independentemente de quem seja o interessado, apenas será concedida mediante autorização expressa do Juiz responsável, especificando-se a quantidade de atos e a identificação do interessado.

2) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.

3) As isenções previstas na nota explicativa III-2 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

4) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.

5) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.

6) As taxas do Item I serão cobradas com 50% (cinquenta por cento) de redução para lavratura das escrituras de compromisso e promessa de compra e venda ou de sua cessão, limitada ao valor mínimo previsto para primeira faixa do Item I desta Tabela.

7) Serão devidas 50% das taxas do Item I desta Tabela na renúncia da instituição de usufruto, não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.

8) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de justiça gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.

9) As demais isenções de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juiz competente, observada a legislação pertinente.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO

1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos créditos tributários do Estado.



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA III - 2025 ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018,
DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 954/2024, DE 13/12/2024 - VIGÊNCIA: 01/01/2025

I-Registro (de qualquer contrato imobiliário ou atos decorrentes de mandados judiciais e de cédulas de crédito em geral, exceto de loteamento) e Averbação (de construção, reconstrução, ampliação, sub-rogação de dívidas e de créditos, cessão de crédito, aumento de empréstimo, retratificação de cédulas de crédito em geral com concessão de crédito adicional, consolidação da propriedade fiduciária), com valor econômico.

FAIXA DE VALORES (R\$)			VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até			1.600,00	319,12
De	1.600,01	a	3.200,00	401,40
De	3.200,01	a	8.000,00	483,68
De	8.000,01	a	12.000,00	522,76
De	12.000,01	a	16.000,00	562,54
De	16.000,01	a	24.000,00	642,22
De	24.000,01	a	32.000,00	723,98
De	32.000,01	a	47.000,00	799,68
De	47.000,01	a	63.000,00	881,24
De	63.000,01	a	78.000,00	967,68
De	78.000,01	a	118.000,00	1.030,66
De	118.000,01	a	160.000,00	1.115,10
De	160.000,01	a	235.000,00	1.805,16
De	235.000,01	a	350.000,00	2.708,06
De	350.000,01	a	530.000,00	4.067,28
De	530.000,01	a	800.000,00	6.099,38
De	800.000,01	a	1.200.000,00	9.147,62
De	1.200.000,01	a	1.800.000,00	10.977,08
De	1.800.000,01	a	2.700.000,00	14.270,54
De	2.700.000,01	a	4.000.000,00	18.551,68
A partir de	4.000.000,01			24.117,28
				07196

DOS DEMAIS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Registro sem valor econômico	162,34	08010
III - Averbação sem valor econômico	97,52	09016
IV - Registro de loteamento urbano ou rural, por gleba ou lote (inclusive notificações e excluídas as despesas de publicação)	32,38	10014
V - Desmembramento ou desdobra, por cada unidade que resultar (já incluída a baixa na matrícula originária)		
a) de imóvel urbano	97,52	10020
b) de imóvel rural	153,28	10030
VI - Registro "verbo ad verbum" sem valor econômico, por página	97,52	11010
VII - Certidões		
a) Certidão positiva de propriedade, com negativa ou positiva de ônus, por proprietário	113,72	13021
b) Certidão de inteiro teor de matrícula, com negativa ou positiva de ônus	113,72	13031
c) Certidão de cadeia sucessória, com negativa ou positiva de ônus, por imóvel, independente do número de matrículas anteriores, no âmbito da mesma Serventia	170,58	13035
d) Demais certidões, sob qualquer forma, com negativa ou positiva de ônus, ou cópia de documento arquivado	113,72	13037
VIII - Prenotação (vide nota I-24)	68,48	13040
IX - Busca, incluída a certidão negativa (vide nota I-19)	22,38	13041
X - Instituição de Condomínio, por unidade autônoma	59,70	13111

XI - Convenção de Condomínio, incluídas as averbações de notícia do registro

- Até 5 unidades	299,38	13120
- De 6 a 10 unidades	597,44	13122
- De 11 a 20 unidades	896,20	13124
- De 21 a 50 unidades	1.194,90	13126
- De 51 a 100 unidades	2.389,96	13128
Acima de 100 unidades	4.182,42	13130
XII - Notificação ou intimação extrajudicial, por pessoa e endereço, excluídas as despesas postais ou de deslocamento e incluídas averbação e certidão.	80,94	13200
XIII - Abertura de matrícula a requerimento do interessado, nas hipóteses de incorporação ou instituição de condomínio, loteamento, desmembramento e desdobra, por matrícula (vide notas I-20 e I-30)	22,38	13210
XIV - Averbação de georreferenciamento	298,72	13230
XV - Averbação de retificação de áreas	298,72	13232
XVI - Consulta eletrônica de matrícula pela Central de Registro de Imóveis	14,90	13235
XVII - Abertura de procedimento de usucapião administrativo, sem prejuízo de outros atos demandados e das taxas do registro	597,44	13240

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III

I – COBRANÇAS DE TAXAS

1) Considerar-se-á registro com valor econômico aquele referente a qualquer contrato imobiliário e as cédulas de crédito em geral, excetuando-se os loteamentos.

2) Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, as taxas serão cobradas separadamente.

3) As taxas serão calculadas com base nos seguintes parâmetros, prevalecendo o que for maior:

a) preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;

b) para os atos de transmissão, valor lançado para o respectivo imposto da Fazenda Pública competente (municipal ou Estadual) e, para os demais atos, o valor fiscal do último lançamento do IPTU para imóveis urbanos ou o valor da última avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente;

c) avaliação judicial, nos casos exigidos por lei.

Transcorrido o exercício financeiro em que tenha havido a formalização do título, contrato ou negócio, ou do lançamento do imposto de transmissão, caberá a atualização dos valores para cálculo das taxas com base em índice estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

4) Caso não estejam fixados os valores individuais nos negócios envolvendo mais de um imóvel, efetuar-se-á a divisão do valor total pelo número de imóveis transacionados.

5) Nos registros de imóveis oriundos de inventário, serão considerados para fins de cobrança das taxas o plano ideal de partilha, com base no valor de cada bem, excluída a parte meeira, quando houver.

6) Os mandados de penhora, arresto, sequestro e citações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativos a imóveis, devem ter as taxas pagas antecipadamente com base no valor da causa, dividido pelo número total de imóveis onerados, limitado ao valor de cada imóvel.

7) As taxas sobre o registro de hipotecas e de alienações fiduciárias terão como base o valor da dívida, dividido pelo número total de imóveis dados em garantia, limitado ao valor de cada imóvel.

8) As cédulas de crédito com garantia e previsão legal de registro no Livro 3 (Registro Auxiliar) do cartório imobiliário da circunscrição de cada bem dado em garantia, terão as taxas cobradas como base no valor da cédula, dividido pelo número de cartórios envolvidos no negócio, sem prejuízo do registro da garantia no Livro 2 (Registro Geral).

9) A prorrogação de vencimento de cédulas de crédito deverá ser considerada averbação sem valor econômico, bem como a averbação de prorrogação da garantia real.

10) As averbações no Livro 3 (auxiliar) relativas à renegociação ou prorrogação de dívidas vinculadas a cédulas de crédito deverão ser consideradas sem valor econômico, salvo nos casos de concessão de novo crédito, sem prejuízo das taxas para o registro da garantia imobiliária, inclusive novo grau de hipoteca.

11) As averbações de retratificação de contratos com aumento de valor do seu objeto terão as taxas calculadas, tão somente, sobre o valor acrescido.

12) As taxas para o registro de contratos de locação de imóveis com cláusula de vigência, ou de arrendamento, serão apuradas com base no somatório dos aluguéis ou rendimentos dos 12 (doze) primeiros meses ou do total de meses, nos casos de contrato com prazo inferior a um ano. A averbação apenas para fins de exercício do direito de preferência será considerada ato sem valor econômico.

13) A reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico, e a instituição, com valor econômico. A renúncia da reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico e a renúncia da instituição de usufruto com valor econômico, devendo ser apurada com base na nota III-10 desta Tabela. As demais hipóteses de extinção de usufruto serão consideradas atos sem valor econômico.

14) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.

15) Havendo garantias a serem registradas no cartório imobiliário e no de títulos e documentos, as taxas serão cobradas com base no valor da dívida, dividido pelo número de registros necessários em todos os cartórios envolvidos.

16) A extinção de condomínio será considerada ato sem valor econômico, sem prejuízo das taxas do item I no caso de excedente de quota-partes, transação, cessão ou doação.

17) Serão consideradas ato com valor econômico as transmissões de propriedade imobiliária resultantes da fusão, cisão ou incorporação de sociedade em geral.

18) As taxas pendentes referentes ao registro de penhora, efetivada em execução fiscal, serão pagas quando da realização do registro da arrematação ou da adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento. Caso a Fazenda Pública não tenha sido vencida na execução fiscal, o devedor que deu causa à penhora deverá efetuar o pagamento das taxas pendentes quando for solicitado o cancelamento.

19) Sendo positiva a busca, as taxas deverão ser suplementadas para o fornecimento da certidão pretendida. No caso de desinteresse da parte na emissão da certidão positiva deverá ser emitido termo de busca para fins de selagem.

20) Não serão devidas taxas previstas no Item XIII desta Tabela quando a abertura da matrícula for realizada por força do primeiro registro do contrato de transmissão.

21) O termo de mediação ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, terão as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no Item I desta Tabela. Quando tal repercussão não puder ser identificada, serão sem valor econômico, cobradas com base no Item II desta Tabela, sem prejuízo das demais despesas.

22) Na hipótese de portabilidade de crédito, a averbação será considerada como ato sem valor econômico.

23) As taxas para o registro das cédulas pignoratícias no Livro 3 (auxiliar) devem ser apuradas com base no valor da cédula, já incluídos os respectivos penhores.

24) O valor da prenotação será abatido das taxas dos atos a serem praticados. Se o título prenotado não puder ser registrado/averbado ou o apresentante desistir do serviço, o cartório fará jus à taxa de prenotação.

25) A substituição de garantia pignoratícia por outra da mesma natureza, o seu reforço, ou o seu cancelamento serão considerados averbações sem valor declarado, desde que não seja concedido um novo crédito. Havendo substituição ou reforço de garantia dessa cédula na forma hipotecária, as taxas de registro no Livro 2 serão cobradas pelo item I com 40% de desconto, desde que não seja concedido novo crédito. Uma vez havendo quebra de safra, o registro hipotecário previsto nesta nota será cobrado como ato sem valor econômico, desde que não seja concedido um novo crédito.

26) A imissão provisória na posse será cobrada como registro sem valor econômico e sua cessão com valor econômico.

27) As taxas para o registro dos contratos de arrendamento para fins de exploração de energia eólica, ou averbação de seus aditivos, serão cobrados sobre os valores remuneratórios líquidos e certos neles previstos quando do seu registro ou averbação.

28) As taxas para averbação de construção, reconstrução e ampliação serão calculadas com base no valor declarado ou no valor da obra ou da respectiva ampliação a ser averbada, conforme avaliação da Fazenda Municipal, prevalecendo o maior. As taxas não serão inferiores ao previsto na primeira faixa do item I.

29) Os registros que, por determinação legal, tiverem de ser realizados em comarcas ou circunscrições limítrofes, terão o valor do negócio dividido pelo número de cartórios envolvidos, para fins de cálculo das respectivas taxas.

30) A abertura de matrícula, a requisição do interessado, decorrente de desmembramento territorial da circunscrição, sem que haja a prática de atos de registro ou averbação, bem como nos casos de georreferenciamento, será cobrada com base no item III desta Tabela.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador da rede credenciada.

2) O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário.

3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.

4) Os valores expressos nas escrituras, contratos e títulos deverão estar em moeda corrente nacional. No caso de necessidade de conversão cambial, esta será realizada com base na cotação oficial da respectiva moeda, na data em que for requerida a prática do ato.

5) No registro de contratos de compra e venda, Cédulas de Produto Rural ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produtos, a base de cálculo das taxas será obtida pela multiplicação da quantidade presente no título pelo valor monetário da unidade básica na data da prenotação, obtido por cotação oficial.

6) Considerar-se-á uma só unidade autônoma a unidade habitacional e a vaga de garagem a ela vinculada, desde que não seja atribuída a esta fração ideal específica de terreno e respectivo valor.

7) Serão cobradas taxas pelo registro individualizado de cada imóvel autônomo antes de realizada a fusão, na hipótese de imóveis contíguos.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

1) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.

2) As isenções previstas na nota explicativa III - 1 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

3) Não serão cobradas taxas ao Contribuinte para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.

4) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.

5) As isenções, reduções e gratuidades pertinentes ao registro imobiliário previstas em Lei Federal, serão recepcionadas por esta Lei.

6) Não serão devidas taxas para retificações de numeração do imóvel no logradouro, de sua inscrição municipal e de mudança na nomenclatura do respectivo logradouro, quando baseadas em documentos oficiais que comprovem as alterações *ex officio* do órgão público competente.

7) As taxas para os registros das cédulas de crédito no Livro 3 serão reduzidas em 40% (quarenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do item I. Esta redução também se aplica às averbações com valor econômico no Livro 3.

8) No registro “*verbo ad verbum*”, havendo valor econômico decorrente de negócio ou transação, as taxas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do item I.

9) As taxas para o registro de compromisso ou promessa de compra e venda, bem como de sua cessão de direitos serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do item I.

10) Serão devidas 50% (cinquenta por cento) das taxas do Item I desta Tabela na renúncia da instituição de usufruto, não inferiores ao previsto na primeira faixa do item I.

11) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.

12) As demais isenções, reduções e gratuidades de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.

13) As taxas para averbação de georreferenciamento decorrentes de programas de interesse social de imóveis cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais serão reduzidas em 40% (quarenta por cento).

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO

1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízos de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA IV - 2025

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018,
DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 954/2024, DE 13/12/2024 - VIGÊNCIA: 01/01/2025

I- Registro Integral ou resumido de Contrato, Título ou Documento, inclusive Averbação, com valor econômico.

FAIXA DE VALORES (R\$)		VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até		3.200,00	319,12
De	3.200,01	a 8.000,00	483,68
De	8.000,01	a 12.000,00	522,76
De	12.000,01	a 16.000,00	562,54
De	16.000,01	a 24.000,00	642,22
De	24.000,01	a 32.000,00	723,98
De	32.000,01	a 47.000,00	799,68
De	47.000,01	a 63.000,00	881,24
De	63.000,01	a 78.000,00	967,68
De	78.000,01	a 118.000,00	1.030,66
De	118.000,01	a 160.000,00	1.115,10
De	160.000,01	a 235.000,00	1.805,16
De	235.000,01	a 350.000,00	2.708,06
De	350.000,01	a 530.000,00	4.067,28
De	530.000,01	a 800.000,00	6.099,38
De	800.000,01	a 1.200.000,00	9.147,62
De	1.200.000,01	a 1.800.000,00	10.977,08
De	1.800.000,01	a 2.700.000,00	14.270,54
De	2.700.000,01	a 4.000.000,00	18.551,68
A partir de	4.000.000,01		24.131,20
			17191

DOS DEMAIS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II – Registro Integral ou resumido de Contrato, Título ou Documento, Inclusive Averbação, sem valor econômico ou declarado:		
a) Primeira página	80,94	18015
b) Página adicional	16,16	18023
III - Cancelamento de Averbação ou de Registro, de Títulos e Documentos	80,94	19011
IV - Inscrição de Pessoas Jurídicas, incluindo-se todos os atos do processo (registro e arquivamento) (vide nota I-6)	487,14	22010
V - Cancelamento de inscrição de Pessoas Jurídicas, incluída a certidão	227,14	22101
VI - Averbação à inscrição de Pessoa Jurídica	487,14	23027
VII - Notificação ou intimação extrajudicial, por pessoa e endereço, excluídas as despesas postais ou de deslocamento e incluídas averbação e certidão	80,94	23035
VIII - Certidão positiva, de inteiro teor ou cópia de documento arquivado:		
a) Primeira página	64,78	24015
b) Página adicional	16,16	24031
IX - Busca, incluída a certidão negativa (vide nota I-9)	22,38	24040
X - Averbações de livros fiscais ou contábeis, por livro, incluídos abertura e encerramento.	119,46	24050

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA IV

I – COBRANÇAS DE TAXAS

- 1) Título ou documento com valor econômico será considerado aquele com valor declarado ou exigido por Lei.
- 2) O registro dos contratos de penhor, caução e parceria será feito com a declaração do valor da dívida, que será a base de referência das taxas devidas.
- 3) No registro de contratos de compra e venda, de prestação de serviços ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produto ou serviço, a base de referência das taxas será obtida pela multiplicação da quantidade constante do título pelo valor monetário da unidade básica.
- 4) As taxas para o registro de contratos de locação ou de rendimentos serão apuradas com base no somatório dos 12 (doze) primeiros meses ou pelo somatório do total de meses nos casos de contrato com prazo inferior a um ano.
- 5) Não será considerado de valor econômico a simples comunicação ou demonstração de expressões monetárias.
- 6) As taxas referentes a inscrição de pessoas jurídicas compreendem o registro e o arquivamento da documentação, inclusive ata de fundação e estatuto ou contrato social.
- 7) As taxas devidas serão às vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- 8) Tratando-se de documentos apresentados em mais de duas vias, será cobrada taxa adicional com base na letra "a", do item VIII, desta tabela, por cada via adicional.
- 9) Sendo positiva a busca, as taxas deverão ser suplementadas para o fornecimento da certidão pretendida. No caso de desinteresse da parte na emissão da certidão positiva deverá ser emitido termo de busca para fins de selagem.
- 10) O termo de mediação ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, terão as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no Item I desta Tabela. Quando tal repercussão não puder ser identificada, será considerado sem valor econômico, cobradas com taxas equivalentes ao Item II da Tabela II, sem prejuízo das demais despesas.
- 11) O registro do contrato de parceria agrícola terá as taxas cobradas com base na primeira faixa do item I desta Tabela.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador da rede credenciada.
- 2) O recolhimento das taxas será anterior à prática do ato cartorário.
- 3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
- 4) Os valores expressos nos títulos e documentos levados a registro deverão estar em moeda corrente nacional. Nos casos autorizados de títulos e documentos em moeda estrangeira, converter-se-á em moeda corrente nacional pela cotação na data da prenotação.
- 5) Havendo garantias a serem registradas em títulos e documentos e no cartório de imóveis, as taxas serão cobradas com base no valor da dívida, dividido pelo número de registros necessários em todos os cartórios envolvidos.

III – ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- 1) Estão isentos do pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.
- 2) As isenções previstas na nota explicativa III-1 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
- 3) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- 4) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.
- 5) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- 6) As demais isenções, reduções e gratuidades de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.
- 7) As taxas para o registro de alienação fiduciária de máquinas agrícolas serão reduzidas em 40% (quarenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do item I. Esta redução também se aplica às eventuais averbações com valor econômico destas garantias.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO

- 1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- 2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízos de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA V - 2025 ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018,
DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 954/2024, DE 13/12/2024 - VIGÊNCIA: 01/01/2025

I - Apresentação de Títulos e Documentos de Dívidas para Protesto (As taxas serão acrescidas de despesas postais ou de deslocamento para a intimação e distribuição onde houver)

VALOR DO TÍTULO (R\$)	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até	157,00	69,80
De 157,01	a 315,00	82,04
De 315,01	a 550,00	114,98
De 550,01	a 785,00	130,20
De 785,01	a 1.175,00	159,26
De 1.175,01	a 1.570,00	193,82
De 1.570,01	a 2.350,00	240,24
De 2.350,01	a 3.920,00	319,12
De 3.920,01	a 7.840,00	638,26
De 7.840,01	a 15.670,00	751,66
De 15.670,01	a 23.500,00	1.359,18
De 23.500,01	a 35.250,00	2.031,74
De 35.250,01	a 52.870,00	3.047,84
De 52.870,01	a 79.300,00	4.571,86
De 79.300,01	a 119.000,00	6.861,40
De 119.000,01	a 178.000,00	8.234,68
De 178.000,01	a 267.000,00	9.881,24
De 267.000,01	a 400.000,00	11.857,58
A partir de 400.000,01		14.229,14

DOS DEMAIS ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Certidões, na forma de página, relatório, listagem, boletim ou assemelhados, por qualquer meio, convencional ou magnético, por registro, fornecidas às instituições de proteção ao crédito.	12,10	15016
III - Certidão, por nome (vide nota I-1)		
a) Pela primeira página	23,94	15040
b) Por página subsequente	5,26	15059
IV - Cancelamento de protesto, por título ou documento	13,08	15067
V - Retirada do protesto, por título ou documento	13,08	15075
VI - Sustação Judicial ou suspensão dos efeitos de protesto, por título ou documento	13,08	15079
VII - Ato de distribuição, por título ou documento (vide nota I-5)	12,12	15083

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA V

I - COBRANÇA DE TAXAS

1) As taxas sobre certidões fornecidas por nome, excetuando-se aquelas às instituições de proteção ao crédito, serão cobradas na forma do item III desta tabela, por cartório, a critério do interessado.

2) A intimação, quando feita por edital, postagem ou outro meio, será disciplinada por norma do Tribunal de Justiça.

3) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.

4) O termo de mediação ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, terão as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no Item I da Tabela II. Quando tal repercussão não puder ser identificada, serão sem valor econômico, cobradas com taxas equivalentes ao Item II da Tabela II, sem prejuízo das demais despesas.

5) As taxas de distribuição só serão devidas nas localidades dotadas de mais de uma serventia de protesto.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador da rede credenciada.

2) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas da respectiva serventia em local visível ao público.

3) As taxas de apresentação de dois ou mais títulos deverão ser calculadas individualmente e pagas por meio de um único Daje, de código específico, para um mesmo interessado, por cada solicitação de serviço e cartório.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

1) Estão isentos de pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, independentemente de autorização, sem prejuízo do pagamento das taxas pelo devedor, ressalvadas as despesas com intimação, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo recolher os valores relativos às despesas das diligências.

2) As isenções previstas na nota explicativa III-1 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

3) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.

4) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas nesta Lei ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.

5) Na Justiça Gratuita, o apresentante estará isento de taxas, sem prejuízo de seu pagamento pelo devedor.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO

1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízos de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA VI - 2025

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 954/2024, DE 13/12/2024 - VIGÊNCIA: 01/01/2025

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
I - Habilitação de casamento e de conversão da união estável em casamento, incluindo-se preparo de papéis, lavratura do assento e a certidão da habilitação (não incluídas as despesas com publicação de editais e certidão do assento)	259,56	25011
II - Assento de casamento, a vista de certidão de habilitação de outro cartório	194,76	26042
III - Registro ou inscrição de casamento religioso com efeito civil ou de união estável	97,52	27014
IV - Emancipação, interdição, ausência, aquisição definitiva de nacionalidade brasileira	97,52	27022
V - Transcrição de registros de nascimento, casamento ou óbito ocorridos no estrangeiro e averbação de sentença estrangeira de divórcio	146,30	27030
VI - Retificação ou averbação de assento, por documento ou mandado apresentado	97,52	28010
VII - Publicação de editais de proclamas de outro cartório, incluída a fixação, o registro e o fornecimento da certidão respectiva, excluídas as despesas com a publicação na imprensa	97,52	29017
VIII - Certidão em geral ou cópia de documento arquivado	42,00	30015
IX - Certidão em geral, com busca	64,66	30023
X - Certidão de inteiro teor	113,72	30031
XI - Busca, incluída a certidão negativa (vide notas I-2 e I-4)	23,48	30041
XII - Registro de Nascimento ou Óbito, incluída a 1ª Certidão (vide nota II-1)	Gratuíto	

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA VI

I - COBRANÇA DE TAXAS

- 1) As taxas devidas serão às vigentes na data da prática do ato, devendo ser complementadas quando necessário.
- 2) As taxas para busca somente serão devidas quando o requerente não fornecer número do termo, livro e folha do ato.
- 3) O termo de mediação ou de conciliação quando identificada a sua repercussão econômica terão as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no Item I da Tabela II. Quando tal repercussão não puder ser identificada, serão sem valor econômico, cobradas com taxas equivalentes ao Item II da Tabela II, sem prejuízo das demais despesas.
- 4) Sendo positiva a busca, as taxas deverão ser complementadas para o fornecimento da certidão pretendida. No caso de desinteresse da parte na emissão da certidão positiva, deverá ser emitido termo de busca para fins de selagem.
- 5) A diligência para a realização de casamento fora do Cartório equivalerá ao valor máximo de até 6 (seis) vezes às taxas do item "XXVIII" da Tabela I, não incluídas as despesas com deslocamento.
- 6) Os atos praticados no Livro E, não expressamente previstos nesta Tabela, terão as taxas cobradas conforme o item IV.

II - GRATUIDADES E ISENÇÕES

- 1) Os assentos de nascimento e óbito e as respectivas primeiras vias das certidões são gratuitos, devendo ser cobradas as demais vias.
- 2) É gratuita a habilitação de casamento para os declaradamente incapazes de arcar com as taxas.
- 3) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.
- 4) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na Legislação ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- 5) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.

III - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador da rede credenciada.
- 2) O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário.
- 3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO

- 1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- 2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízos de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA VII - 2025 TABELA DE DESPESAS PARA A ÁREA JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL - DA POSTAGEM

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 954/2024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024
VIGÊNCIA: 01/01/2025

I - Porte de Remessa e Retorno dos Autos - Interposição de Recurso em SECOMGE do Interior.

FOLHAS/PESO	INTERIOR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até	54 (0,3k)	90409
De 55 a	180 (1k)	90417
De 181 a	360 (2k)	90425
De 361 a	540 (3k)	90433
De 541 a	720 (4k)	90441
De 721 a	900 (5k)	90450
De 901 a	1080 (6k)	90468
De 1081 a	1260 (7k)	90476
De 1261 a	1440 (8k)	90484
De 1441 a	1620 (9k)	90492
De 1621 a	1800 (10k)	90506
De 1801 a	1980 (11k)	90514
De 1981 a	2160 (12k)	90522
De 2161 a	2340 (13k)	90530
De 2341 a	2520 (14k)	90549
De 2521 a	2700 (15k)	90557
De 2701 a	2880 (16k)	90565
De 2881 a	3060 (17k)	90573
De 3061 a	3240 (18k)	90581
De 3241 a	3420 (19k)	90590
De 3421 a	3600 (20k)	90603
De 3601 a	3780 (21k)	90611
De 3781 a	3960 (22k)	90620
De 3961 a	4140 (23k)	90638
De 4141 a	4320 (24k)	90646
De 4321 a	4500 (25k)	90654
De 4501 a	4680 (26k)	90662
De 4681 a	4860 (27k)	90670
De 4861 a	5040 (28k)	90689
De 5041 a	5220 (29k)	90697
De 5221 a	5400 (30k)	90700
Acima de (30k) cobrar o peso excedente somado ao peso máximo da tabela para cobrança.....		90719

DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS

ATOS	TAXAS A PAGAR R\$	CÓDIGO DO ATO
II - Sedex para Tabelionato de Protesto (Não Delegatário).	31,40	90751
III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)	19,00	90760
IV - Editais	46,08	90905
V - Cópias reprográficas simples de 1 ^a e 2 ^a Instâncias, por folha	0,72	90913
VI - Porte de Retorno - Agravo de Instrumento Retido (Interior)	22,10	90964
VII - Outros (Especificar - Quando autorizado pela COARC - 71.3372.1623)		90948

NOTAS

1. Os Recursos das Comarcas do Interior do Estado interpostos aos Tribunais STF e STJ a que se refere o Inciso I, não isentam o recorrente do pagamento das despesas de remessa dos autos ao SECOMGE da capital.

2. No item V os interessados na obtenção de cópias reprográficas de peças dos autos, livros, papéis e documentos, deverão requerê-las ao respectivo cartório ou unidade administrativa, não se admitindo o reconhecimento inferior a 10 cópias através do DAJE-Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial.



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA VIII - 2025
TABELA DE CESSÃO E PERMISSÃO DE USO
DE ESPAÇOS PÚBLICOS

DECRETO JUDICIÁRIO N° 954/2024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024
VIGÊNCIA: 01/01/2025

COMARCA	LOCAL	TIPO	CAPACIDADE ESTIMADA	R\$ DIA	CÓDIGO DO ATO	R\$ HORA	CÓDIGO DO ATO
Salvador	FRB e anexos	Salão do Júri I	77	1.353,64	90016	169,18	90001
Salvador	FRB e anexos	Salão do Júri II	432	7.594,54	90017	949,28	90002
Salvador	FRB e anexos	Salão de Casamento	133	2.338,20	90018	292,24	90003
Salvador	Fórum Criminal	Auditório	78	1.371,34	90019	171,40	90004
Salvador	TJBA	Auditório	280	10.045,64	90020	1.255,66	90005
Salvador	TJBA	Sala de Sessão I	30	527,44	90021	65,92	90006
Salvador	TJBA	Sala de Sessão II	30	527,44	90022	65,92	90007
Salvador	TJBA	Sala de Sessão III	30	527,44	90023	65,92	90008
Salvador	TJBA	Sala de Sessão IV	30	527,44	90024	65,92	90009
Salvador	TJBA	Auditório do NCL I	30	527,44	90025	65,92	90010
Salvador	TJBA	Auditório do NCL II	30	527,44	90026	65,92	90011
Salvador	TJBA	Convívio	100	1.757,94	90027	219,72	90012
Demais	Entrância Final (exceto Salvador)	Salão do Júri	180	3.164,40	90028	395,52	90013
Demais	Entrância Intermediária	Salão do Júri	80	1.406,44	90029	175,80	90014
Demais	Entrância Inicial	Salão do Júri	50	878,94	90030	109,86	90015